



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

| | |
|-----------------------------------|--|
| PROCESSO: | 00919/2022/TCE-RO |
| UNIDADE JURISDICIONADA: | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/IPERON. |
| ASSUNTO: | Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários. |
| ATO CONCESSÓRIO: | Ato Concessório n. 264 de 17.03.2021 (pág. 1 – ID1193765). |
| FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: | Artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008. |
| DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: | DOE n. 68 de 31.03.2021 (pág. 2 – ID1193765). |
| VALOR DO BENEFÍCIO | R\$ 3.769,27 (págs. 1-3 – ID1193768) |
| NOME DA SERVIDORA: | Leonice Meira Teixeira |
| MATRÍCULA: | 300099296 (pág. 1 – ID1193768) |
| CARGO: | Professor, classe C, referência 5, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1193765) |
| CPF: | 207.986.101-82 (pág. 1 – ID1193772) |
| REGIME JURÍDICO: | Estatutário (pág. 1 – ID1193772) |
| DATA DE INGRESSO: | 07.07.2010 (pág. 2 – ID1193772) |
| DATA DE NASCIMENTO: | 20.12.1956 (pág. 1 - ID1193772) |
| SEXO: | Feminino (pág. 1 – ID1193772) |
| ADMISSÃO POR CONCURSO: | Sim (pág. 2 – ID1193772) |
| RELATOR: | Conselheiro Erivan Oliveira da Silva |

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

Em que pese o presente autos de aposentadoria enquadrar-se no novo rito sumário, haja vista que os proventos de aposentadoria perfazem um provento de R\$ 3.769,27 (págs. 1-3 – ID1193768), nos termos do art. 37 - A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, alterado pela Instrução Normativa nº 71/2020/TCE-RO, publicada no DOE n. 68 de 31.03.2021 (pág. 2 – ID1193765), se faz necessário que seja procedida sua análise, tendo em vista que faltaram documentos necessários para a análise correta dos tempos de averbação da servidora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

1. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

| Item | Tipo de Documento | Sim | Não | Págs. |
|------|---|-----|-----|------------------------------|
| I | Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; | X | | 1 1193765 |
| II | Certidão de tempo de serviço/contribuição; | X | | 1 – 19 1193766 |
| III | Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; | - | - | - |
| V | Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria | X | | 1 1193767 5 1193768 |
| IX | Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; | - | - | - |
| X | Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física: | N/A | | |
| XI | Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor | | X | |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

| | | | | |
|------|--|---|---|---|
| | Ihe convier quando preencher mais de uma regra de inativação | | | |
| XII | Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil | - | - | - |
| XIII | Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal; | - | - | - |

2. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017, exceto a averbação dos períodos feito pelo IPERON, a qual se faz necessária para a aferição dos tempos.

2.2. Do tempo de serviço

| Tempo apurado pelo SICAP WEB | Tempo apurado pelo órgão concedente | Aferição |
|---|---|----------|
| 11.572 dias, ou seja, 31 anos, 8 meses e 17 dias ¹ . | 11.764 dias, ou seja, 32 anos, 2 meses e 24 dias ² . | η |

(✓) Confere (η) Não confere

3. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 1-3 – ID1193766) é de 192 (cento e noventa e dois) dias.

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato no DOE n. 68 de 31.03.2021 (pág. 2 – ID1193765).

² Conforme Certidão de Contribuição (págs. 1-3 - ID1193766).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Contudo, foram encontradas divergências nos tempos averbados pela Superintendência Estadual de Pessoas – SEGEP, e pelos tempos na certidão de tempo de contribuição do INSS. Também não foi possível averiguar qual foi o tempo averbado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, uma vez que não consta a certidão de averbação própria do Instituto, gerando incerteza quanto aos tempos apurados.

5. Observa-se que tal documentação é de suma importância para aferir o direito da servidora em ter sua aposentadoria e seus proventos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008, uma vez que o sistema SICAPWEB, ao ser alimentado com as datas presentes na certidão de tempo de serviço n. 3278 (págs. 1-3 – ID1193766), trouxe apenas os benefícios do artigo 40, §1º, III, “a” da C.F. e artigo 40, §1º, III, “b” da C.F.

3. CONCLUSÃO

6. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que não se faz possível a análise do mérito em prol da senhora **Leonice Meira Teixeira**, tendo em vista os documentos faltantes para a análise efetiva do tempo de serviço da servidora.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Por todo o exposto, propõe-se ao relator que notifique o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/IPERON, a fim de que:

I – Encaminhe os documentos acerca da averbação de tempo de serviço da servidora, realizado pelo próprio Instituto, para que seja possível a análise completa e exata do benefício de aposentadoria concedido para a senhora Leonice Meira Teixeira no que tange os tempos averbados pela instituição.

8. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 16 de Maio de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4